



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO E DOS RELATORES DAS COMISSÕES

PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS

REFERENTE: PROCESSO N.º 1104527/TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

EXERCÍCIO: 2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIAO DO OESTE.

RESPONSÁVEL: BELARMINO LUCIANO LEITE.

I – DO RELATÓRIO

Aborda o presente Processo Administrativo deflagrado em decorrência da análise da Prestação de Contas do Município de São Sebastiao do Oeste, referente ao exercício de 2020, mediante apresentação do Parecer Prévio das contas, exarado pelo TCE/MG nos autos do processo qualificado no preâmbulo, na qual constam dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido ente, contas esta sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Belarmino Luciano Leite.

MENCIONADO PARECER PRÉVIO DECORRE DE ACÓRDÃO PUBLICADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E TRAZENDO RECOMENDAÇÕES, *in verbis*:

PRIMEIRA CÂMARA – 17/6/2025 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. LIMITES DE ENDIVIDAMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

CONTAS. RECOMENDAÇÃO. 1. Regularidade na abertura de créditos adicionais, artigos 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/64. Observância dos limites constitucionais de aplicação no Ensino, na Saúde, no repasse de recursos à Câmara Municipal, bem como dos limites legais de Gastos com Pessoal e endividamento (Dívida consolidada líquida e Operações de crédito). 2. Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino a menor, em contrariedade ao disposto no art. 212 da CR/88. No entanto, excepcionalmente, a irregularidade constatada no exercício financeiro de 2020 não enseja a responsabilização do chefe do Poder Executivo, consoante disposto na Emenda Constitucional n. 119/2022, considerando-se os efeitos da pandemia de Covid-19. Ademais, ficou comprovada a complementação, no exercício de 2021, do valor não aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2020, bem como da parcela referente à atualização monetária desse valor residual, nos termos da Emenda Constitucional n. 119/2022 e da Decisão Normativa n. 01/2024. 3. Recomendações quanto à Lei Orçamentária Anual; às metas do Plano Nacional de Educação – PNE e ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM. 4. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da LC n. 102/2008 c/c o art. 86, I, do Regimento Interno.

Em face do recebimento do parecer prévio emitido sobre as contas do Município de São Sebastião do Oeste, referente Processo n.º 11104527/TCE-MG, foi proferido DESPACHO determinando a autuação do devido processo legal e o rito do processo administrativo para o julgamento das contas.

Considerando a aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o interessado Senhor Belarmino Luciano Leite, foi regularmente CITADO para manifestar-se nos autos, por si ou por meio de procurador regularmente constituído, franqueando-lhe o pleno e irrestrito acesso a todos os meios permitidos para o exercício de sua defesa.

O interessado Senhor Belarmino Luciano Leite não apresentou manifestação.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Decorrido o prazo para a apresentação da defesa do Senhor Belarmino Luciano Leite, o feito foi encaminhado para exame da Assessoria Contábil deste Poder Legislativo, em seguida da Procuradoria-Geral deste Poder Legislativo, no exercício de suas atribuições legais.

A Assessoria Contábil deste Poder Legislativo apresentou tempestivamente seu PARECER CONTÁBIL.

Instruído o feito, deve ser encaminhado à COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS para apresentar ao Plenário seu parecer, elaborando o projeto de resolução respectivo conforme determina o art. 180 e ss. do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Por fim, seja designado dia e hora para o julgamento das contas pelo Plenário desta Casa, cientificando o interessado Senhor Belarmino Luciano Leite que poderá produzir defesa ou manifestação oral nesta Reunião Ordinária, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, pessoalmente ou por advogado regularmente constituído.

Em síntese os fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO/CONCLUSÃO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Inicialmente cabe esclarecer aos nobres Edis que não incumbe à Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo exarar parecer sobre a análise meritória (contábil) em questão, em razão de suas restrições legais e profissionais, ou seja, cumpre a esta assessoria orientar, juridicamente, quanto aos procedimentos a serem adotados para os trâmites do presente julgamento de contas, preservando-se a regularidade e a formalidade solene que deve preservar a lisura, transparência e legalidade do processo.

O Regimento Interno desta Casa de Leis determina a competência privativa da Câmara Municipal julgar as contas do Prefeito Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

O Regimento Interno esclarece que o Presidente da Câmara, recebendo o processo de prestação de contas do Prefeito, independentemente de sua leitura no Expediente, providenciará a distribuição aos vereadores, dentro de 30 (trinta) dias, das respectivas cópias do ofício e do parecer do tribunal de contas, encaminhando o processo, em seguida, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que emitirá parecer, elaborando o projeto de resolução respectivo.

Assim, após a análise e discussão pelos membros desta Comissão, devem concluir pela elaboração do respectivo Projeto de Resolução que se destina a regular matéria da exclusiva competência da Câmara Municipal, devendo esta Comissão concluir pela aprovação ou rejeição das contas, independente do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Vale esclarecer aos nobres Vereadores que a fiscalização nos Municípios é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, com apoio do sistema conhecido como Controle Externo, conforme art. 31 da Constituição Federal de 1988, ou seja, os Tribunais de Contas Estaduais analisam e emitem parecer técnico quanto à aprovação ou rejeição das contas, todavia, remetem tal parecer à Câmara de Vereadores, a quem incumbe à apreciação e votação, podendo, inclusive, votar de forma diferente da conclusão no Tribunal de Contas.

Cabe aqui ênfase o fato de que os Vereadores possuem inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, o que é uma proteção constitucional, conforme art. 29, inciso VIII da Constituição Federal, e, art. 9.º do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como pelo previsto no art. 101 da Lei Orgânica do Município, e ainda, como acima debatido, podem, tranquilamente, **POR DECISÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA**, fazer com que deixe ou não de prevalecer o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, direito este resguardado constitucionalmente, conforme art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

[...]

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Corroborando com o exposto, o art. 188, do Regimento Interno c/c art. 101 da Lei Orgânica do Município também dispõe que só pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros pode a Câmara Municipal recusar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, vejamos:

Art. 188 - O parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

[...]

Lei Orgânica do Município

[...]

Art. 101.- As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

Saliento que o presente parecer não substitui o parecer da **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

E, ainda, o parecer jurídico restringe-se ao exame da legalidade e constitucionalidade do processo, excluídos, portanto, as matérias de natureza técnica e de mérito.

Cabe, neste diapasão, valer-se os Vereadores do Parecer e apoio da Assessoria Contábil desta Casa de Leis para melhor elucidar os termos do feito, considerando que a matéria abordada no Parecer Prévio tem cunho eminentemente contábil e as suas regras e normas de escrituração.

ANTE O EXPOSTO, O PARECER É PELA APRECIÇÃO EM PLENÁRIO, CONSIDERANDO REGULAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste (MG) 3 de novembro de 2025.

Valéria Rezende Oliveira

Advogada OABMG 123.716



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER EM CONJUNTO N.º 040/2025 DAS COMISSÕES PERMANENTES **DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE**

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS:
VEREADOR JOÃO APARECIDO PRATA

Ante o exposto e constante de todo o processo, adotando como relatório o constante do parecer jurídico, mediante a apresentação nos autos do exame técnico contábil e diante de todo o constante do feito, o Processo de Julgamento das Contas encontra-se apto para o julgamento, razão pela qual opinamos no sentido de que o parecer da **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**, sejam pela **APROVAÇÃO** das Contas do Município de São Sebastião do Oeste, referente ao exercício de 2020, conforme alinhado no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que opinou pela sua aprovação, contas esta sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Belarmino Luciano Leite, obedecido ao rito e quórum próprios para sua apreciação e deliberação.

Os membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais e analisando as considerações expendidas pelos relatores, e, conforme alinhado no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que opinou pela aprovação das contas anuais referente ao exercício financeiro de 2020, contas esta sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Belarmino Luciano Leite, e nos pareceres da Assessoria Contábil e Jurídica desta Casa de Leis, opinam pela **APROVAÇÃO** das Contas do Município de São Sebastião do Oeste, referente ao exercício de 2020.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 5 de novembro de 2025.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador João Aparecido Prata

Membro: Vereador José Fábio Santos de Almeida